



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



**Dois Córregos, 21 de junho de 2024.**  
**Ofício Especial**

Ex<sup>mo</sup>. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n. 01, de 21 de junho de 2024, de minha autoria, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação municipal de Dois Córregos e determina a padronização das leis e outros atos normativos”.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor**  
**JOSÉ EDUARDO TREVISAN**  
**Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP**

1

Av. D. Pedro I, 455, CEP 17300-049, Dois Córregos – Estado de São Paulo – Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@doiscorregos.sp.leg.br](mailto:camara@doiscorregos.sp.leg.br)

**4ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**  
**Projeto de Lei Complementar do Legislativo n. 01 de 2024**

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - URSW-F1X1-5070-UF42



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N. 01/2024

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação municipal de Dois Córregos e determina a padronização das leis e outros atos normativos.**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos no Município de Dois Córregos obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - emenda à Lei Orgânica Municipal: ato normativo primário destinado à modificação da Lei Orgânica do Município, sendo votado em dois turnos, aprovado por dois terços dos Vereadores e promulgado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

**II** - lei complementar: ato normativo primário adotado para disciplinar assuntos específicos, conforme determinação expressa da Lei Orgânica do Município, sendo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sancionado e promulgado pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**III** - lei ordinária: ato normativo primário adotado para disciplinar assuntos gerais e abstratos, cuja reserva não seja de lei complementar, sendo aprovado pela maioria simples dos Vereadores, sancionado e promulgado pelo Prefeito;

**IV** - resolução legislativa e decreto legislativo: atos normativos primários, este normalmente de efeitos externos e aquela de efeitos internos, adotados para disciplinar matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, não estando sujeitos à sanção do Prefeito, sendo promulgados pela Presidência da Câmara.

**§ 1º** Os atos normativos secundários, assim considerados aqueles que não inovam no ordenamento jurídico, são adotados para regulamentar, cumprir e dar efetividade aos atos normativos primários mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo, bem como para a prática de atos privativos de competência administrativa, conforme determinado na Lei Orgânica Municipal, sendo vedado em qualquer hipótese a inovação legislativa.

**§ 2º** São considerados atos normativos secundários os decretos municipais, as portarias, os atos da Presidência da Câmara e os atos da Mesa Diretora.

**Art. 3º** Os atos normativos primários serão numerados em séries distintas, sem renovação anual e em ordem cronológica e os secundários, conforme determinado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Na numeração serão observados os seguintes critérios:

**I** - as emendas à Lei Orgânica seguirão sua numeração iniciada a partir da data de promulgação oficial da Lei Orgânica Municipal;

**II** - as leis complementares, leis ordinárias, resoluções legislativas e decretos legislativos seguirão numeração sequencial em continuidade ao primeiro ato normativo da mesma espécie editado no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 4º** As propostas de emendas à Lei Orgânica e os projetos referentes às leis complementares, às leis ordinárias, às resoluções legislativas e aos decretos legislativos serão numerados sequencialmente em séries distintas, com renovação anual.

## CAPÍTULO II

### DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS

#### Seção I

#### Da Estruturação das Leis

**Art. 5º** Os atos normativos primários serão estruturados em três partes básicas:

I - parte preliminar, que consiste em:

- a) epígrafe;
- b) ementa;
- c) preâmbulo; e
- d) enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições

normativas;

II - parte normativa, que diz respeito ao texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, que compreende:

- a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa;
- b) as disposições transitórias, quando couber;
- c) a cláusula de vigência;
- d) a cláusula de revogação, quando couber; e
- e) o fecho, que compreende o local, a data e a assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 6º** A epígrafe atribui identificação singular à lei e é formada pelo título designativo da espécie normativa, pela numeração respectiva e pela data da promulgação, obedecendo o seguinte:

- I - caracteres maiúsculos em negrito;
- II - fonte arial com tamanho doze; e
- III - alinhamento centralizado.

**Parágrafo único.** Nos projetos, a data conterá apenas o ano.

**Art. 7º** A ementa, que compreende a síntese da matéria contida na proposição, deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem e a explicitem e, de modo claro e conciso, expor o objeto da lei, obedecendo o seguinte:

- I - caracteres minúsculos em negrito;
- II - fonte arial com tamanho doze;
- III - alinhamento à direita da folha, com recuo de sete centímetros e meio à esquerda; e
- IV - com ponto final ao término.

**Parágrafo único.** Fica vedado o uso da expressão "e dá outras providências", pela técnica legislativa, considerando que cada norma deve versar somente sobre um único objeto.

**Art. 8º** O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, obedecendo o seguinte:

- I - caracteres maiúsculos na identificação e minúsculos no restante;
- II - fonte arial com tamanho doze;
- III - com alinhamento justificado;
- IV - sem recuo à esquerda; e
- V - com dois pontos ao término.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 9º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto do ato normativo e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - cada ato normativo tratará de um único objeto;
- II - não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um mesmo ato normativo, exceto quando o subsequente se destine a complementar ato normativo considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa.

**Art. 10.** A vigência do ato normativo será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dele se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as normas de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das normas que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente.

§ 2º Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

- I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
- II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências;
- III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 3º Nas hipóteses de *vacatio legis*, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

§ 5º As normas que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor depois de decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

§ 6º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais que serão revogadas.

§ 7º A enumeração a que se refere o § 6º deste artigo far-se-á por meio de incisos ou desdobramentos subsequentes quando se tratar de mais de uma lei ou dispositivos a serem revogados.

### Seção II

#### Da Articulação e da Redação dos Atos Normativos

**Art. 11.** Os textos normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste ponto, sendo que o texto iniciará com letra maiúscula e terminará com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste ponto, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único" por extenso, sendo que seu texto iniciará com letra maiúscula e terminará com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**IV** - os incisos serão representados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual é separado do algarismo e do texto por um espaço em branco, sendo que o texto será iniciado com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e deverá terminar com:

- a) ponto e vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; e
- c) ponto, caso seja o último;

**V** - as alíneas serão representadas por letras minúsculas seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, sendo que o seu texto se inicia com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto e vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em itens; e
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

**VI** - itens serão representados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco e seu texto deverá ser iniciado com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminar com:

- a) ponto e vírgula; e
- b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

**VII** - o agrupamento de artigos poderá constituir subseções; o de subseções, a seção; o de seções, o capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o livro e o de livros, a parte;

**VIII** - os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas em negrito e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em parte geral e parte especial ou serem subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso, sendo grafados de forma centralizada;

**IX** - as subseções e seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas em negrito e de forma centralizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**X** - a composição prevista no inciso VIII poderá também compreender agrupamentos em disposições preliminares, gerais, finais ou transitórias, conforme necessário;

**XI** - a composição a que se refere o inciso VIII poderá ser acompanhada do respectivo título designativo do agrupamento, precedido das expressões, "da(s), do(s)" ou equivalentes.

**Art. 12.** Para a formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:

**I** - fonte arial com tamanho doze;

**II** - margem lateral esquerda de três centímetros de largura;

**III** - margem lateral direita de um centímetro e meio de largura;

**IV** - espaçamento em um e meio entre linhas;

**V** - espaçamento de doze pontos entre um artigo e outro;

**VI** - recuo à esquerda de um centímetro e meio na primeira linha de cada dispositivo;

**VII** - recuo à esquerda de dois centímetros e meio nos textos que correspondam a alterações no corpo de outros atos normativos;

**VIII** - acréscimo de uma linha em branco antes e após a epígrafe, a ementa e o preâmbulo, bem como antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção;

**IX** - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

**X** - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em *itálico*, sendo vedado o uso de texto sublinhado, tachado ou colorido;

**XI** - o cabeçalho e o rodapé poderão ser utilizados para expor apenas as seguintes informações:

**a)** brasão do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- b) identificação e informações básicas do órgão; e
- c) referências objetivas à legislatura, à sessão legislativa e à epígrafe do ato normativo.

**Parágrafo único.** O nome e a assinatura da autoridade competente não ficarão isolados do texto normativo em hipótese alguma, sendo autorizadas adequações necessárias ao gerenciamento da situação.

**Art. 13.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para este propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e

e) usar os recursos de pontuação de forma adequada, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**d)** escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

**e)** usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado entre parênteses;

**f)** grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

**g)** indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes; e

**h)** usar no penúltimo inciso, alínea, item ou subitem a conjunção "e", se a sequência de dispositivos for cumulativa ou enumerativa, ou a conjunção "ou", se a sequência de dispositivos for alternativa;

**II** - para a obtenção de ordem lógica:

**a)** reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

**b)** restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

**c)** restringir o texto do dispositivo a apenas um período;

**d)** expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

**e)** promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

### **Seção III Das Alterações**

**Art. 14.** A alteração dos atos normativos será feita:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso VII do art. 11 desta Lei, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado” ou “declarado inconstitucional”;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, o disposto na alínea “b”, inciso III, deste artigo;

d) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem a necessária especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

e) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado deverão ser substituídos por linha pontilhada, observando-se o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do *caput*, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do *caput* e dos dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas, qualquer que seja o



número de dispositivos mantidos, e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

**3.** no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere;

**4.** a inexistência de linha pontilhada não dispensa a revogação expressa, quando o caso; e

**5.** o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas.

#### Seção IV

#### Da Consolidação das Leis

**Art. 15.** As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo, em seu todo, a Consolidação da Legislação do Município.

**§ 1º** A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

**§ 2º** Preservando-se o conteúdo normativo original das leis consolidadas, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I** - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II** - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III** - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV** - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V** - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- VI - atualização do valor de multas ou penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos tacitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deste artigo deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

**Art. 16.** Para a consolidação de que trata o art. 15 desta Lei, os Poderes Executivo ou Legislativo procederão ao levantamento da legislação municipal em vigor e formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou tacitamente revogados.

**Parágrafo único.** A consolidação poderá ser utilizada também para a declaração de revogação de leis e dispositivos tacitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontrem-se completamente prejudicadas e para a inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 17.** A eventual inexatidão formal de ato normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui justificativa válida para o seu descumprimento.

**Art. 18.** O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é traçar as diretrizes básicas para a elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação municipal, de modo que as leis e demais atos normativos possam ser padronizados. Com isto, pretende-se dinamizar o acesso e o entendimento da população, pois é mais fácil a leitura e a compreensão de textos que mantêm um *layout* padrão, com o qual o leitor já está familiarizado.

Ademais, o objetivo é também sobremaneira cumprir a legislação federal vigente e aplicável aos Municípios. Isto porque, no cumprimento do que determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os preceitos básicos pertinentes à elaboração legislativa.

Eis o texto constitucional:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

É lógico que devemos cumprir o disposto na citada Lei Complementar Federal, mas nada impede que o Município tenha sua própria legislação, desde que respeitadas os preceitos básicos dispostos na legislação federal. E no que diz respeito às peculiaridades locais, há certa discricionariedade, nos termos do art. 30, incisos I e II, do texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto que aqui se apresenta não contraria em nada a Lei Complementar Federal n. 95 de 1998. Ao contrário, reproduz muitos de seus dispositivos e de suas determinações. É certo que regra pormenores e disciplina detalhes diversos, todavia nada que extrapole os limites do permitido. Não há inovação legislativa que implique em possível inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Sendo assim, nada havendo contra este Projeto, e considerando que será importante para o Município dispor sobre a elaboração de seus atos normativos, encaminha-se para a análise dos nobres Pares, na expectativa de sua aprovação. A única observação é que, em que pese não haja determinação na Lei Orgânica Municipal, optou-se pela forma de Lei Complementar seguindo o disposto na Constituição Federal.

Dois Córregos, 21 de junho de 2024.

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=URSWF1X15070UF42>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: URSW-F1X1-5070-UF42**



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - URSW-F1X1-5070-UF42